

de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, sendo:

- I - o 1º e 2º Promotor de Justiça, em matéria relativa ao meio ambiente e patrimônio cultural;
 - II - o 3º Promotor de Justiça, em matéria relativa à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e
 - III - o 4º Promotor de Justiça, com atuação perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.
- Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

SEÇÃO V
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Art. 21. A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõe-se de nove cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo:

- I - ao 1º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à educação;
 - II - ao 2º, 3º, 4º, 6º, 8º e 9º Promotor de Justiça, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive no âmbito penal;
 - III - ao 5º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à saúde; e
 - IV - ao 7º Promotor de Justiça, a garantia dos demais direitos fundamentais, tutelando os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde, à educação e à segurança pública, inclusive o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público.
- § 1º O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.
- § 2º Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de que trata este artigo e os Promotores de Justiça Criminais, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos processos judiciais envolvendo infrações penais decorrentes de atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público.

SEÇÃO VI
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE

Art. 22. A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude compõe-se de onze cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Distritais, cabendo:

- I - ao 1º e 2º Promotor de Justiça, atuar na defesa do direito fundamental infantojuvenil à assistência social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras dos programas de proteção social em geral, bem como dos programas de orientação e apoio sociofamiliar e de acolhimento familiar e institucional;
- II - ao 3º Promotor de Justiça, atuar na defesa do direito fundamental infantojuvenil à saúde (Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990), sendo responsável pela fiscalização de unidades de saúde governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes;
- III - ao 4º Promotor de Justiça, atuar na defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, sendo responsável pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes em tais searas;
- IV - ao 5º, 6º e 7º Promotor de Justiça, atuar em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;
- V - ao 8º e 10º Promotor de Justiça, atuar nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais; e
- VI - ao 9º e 11º Promotor de Justiça, atuar na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

Parágrafo único. Constitui atribuição comum dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude:

- I - a articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação;

- II - o acompanhamento e a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de orientação e apoio sociofamiliar e de acolhimento familiar e institucional; e
- III - a garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis à filiação e à convivência familiar e comunitária.

SEÇÃO VII
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 23. A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atuando, da seguinte forma:

- I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e
- IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências ou julgamentos em varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nas demais audiências ou julgamentos, pelo Promotor com atuação nas respectivas varas.

SEÇÃO VIII
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ICOARACI
SUBSEÇÃO I

Da Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci

Art. 24. A Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

- I - ao 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza penal, inclusive no âmbito cível, e perante a 1ª e 2ª Vara Penal de Icoaraci, excetuados os crimes eleitorais, militares e as atribuições penais da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci; e
- II - ao 4º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de controle externo concentrado da atividade policial, referidos nos incisos I, II, III e VI e parágrafo único do art. 5º e art. 6º desta Resolução, e perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

Parágrafo único. No exercício da atribuição relacionada com a violência doméstica e familiar contra a mulher, os Promotores de Justiça de que trata o inciso I deste artigo atuarão nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal de Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA
COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Art. 25. A Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

- I - ao 1º e 2º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos:

- a) à família, a registro público, a resíduos, à sucessão, a casamento, a órfãos, a interditos e a incapazes não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) à defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e urbanismo;
- c) à defesa do consumidor;
- d) à defesa dos direitos constitucionais fundamentais, do patrimônio público e da moralidade administrativa; e
- e) aos procedimentos extrajudiciais relacionados a fundações e entidades de interesse social; e

- II - ao 3º e 4º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

- a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;
- b) à defesa dos direitos fundamentais infantojuvenil e à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;
- c) à apuração de ato infracional atribuído a adolescente;
- d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto;
- e) à apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990; e
- f) a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 2001, inclusive no âmbito criminal.

SEÇÃO IX
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSQUEIRO

Art. 26. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro.

Seção X

Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 27. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de nove cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerão seu mister por designação do Procurador-Geral de

Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 29. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 30. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 31. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituído será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituído, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 32. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o seu titular se afastar por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 33. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço.

Art. 34. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

- I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e
 - II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.
- Art. 35. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substituídos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regularizar dos próprios estagiários.
- Art. 36. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos processos nas Promotorias de Justiça de Terceira Entrância.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Em decorrência da mudança da denominação de algumas Promotorias de Justiça, os cargos que as integram terão a nomenclatura ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 38. Os cargos de Promotor de Justiça que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, e Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 39. A distribuição e a redistribuição de processos para os novos cargos ocorrerão à medida que estes forem providos.

Parágrafo único. O Departamento de Atividades Judiciais fará a adequação do Sistema de Controle de Processos aos cargos providos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os incisos V, VII, XI, XII e XVI do art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 014/2010-CPJ, de 15 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V - 3º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo, em matéria relativa à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação específica, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano;

VII - 3º Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com atuação perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;